



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16707.001924/2002-86
Recurso nº	135.181 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	202-18.444
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida	DRJ em Recife - PE

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCONFORMIDADE COM OS FATOS CONSTANTES NOS AUTOS. ANULAÇÃO.

Anula-se o acórdão não formalizado que tenha sido votado em desconformidade com os fatos e provas existentes no processo.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação do indébito do PIS deve se dar nos exatos termos em que proferida decisão judicial transitada em julgado.

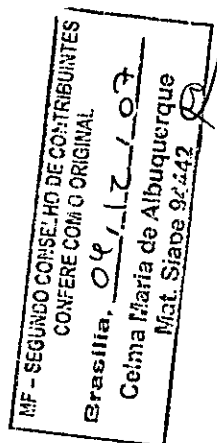
MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. ATUAÇÃO FISCAL SOB A ÉGIDE DO ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001.

É inaplicável a multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF e não extintos. A cobrança dos valores declarados deve ser efetuada nos termos da legislação de regência.

JUROS DE MORA.

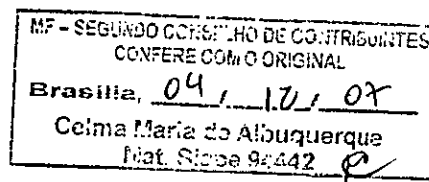
São devidos os juros de mora nos lançamentos de crédito tributário efetuados de ofício.

Recurso provido em parte.



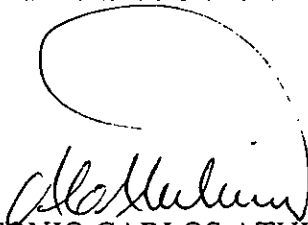
e

CP



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

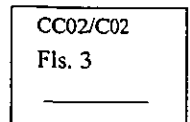
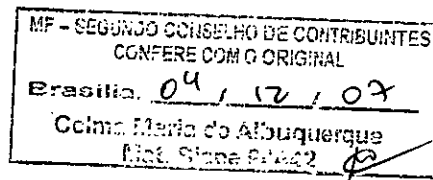
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício em relação aos valores que se encontram declarados e DCTF.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE.

Informa o relatório da decisão recorrida que contra a empresa identificada foi lavrado auto de infração para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos meses de apuração de julho e novembro de 1997, em razão da falta de recolhimento ou pagamento e declaração inexata.

A empresa apresentou impugnação alegando divergências de informações no sistema da Secretaria da Receita Federal referente aos autos com pedidos de restituição compensação do crédito tributário que se exige, cujo pedido foi realizado por meio dos Processos nºs 13308.000092/97-11, 13308.000094/97-47 e 13308.000095/97-18.

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora considerou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/07/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

Ementa: DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

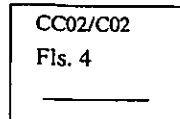
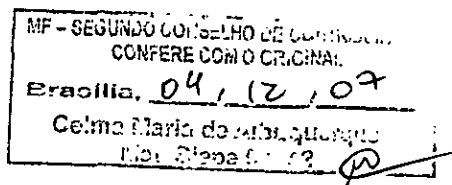
MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. A multa de ofício deve ser exigida isoladamente quando ao tributo ou contribuição recolhido após o prazo legal de vencimento, não houver sido acrescida multa de mora

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 13/07/2005, a empresa apresentou recurso voluntário, em 12/08/2005, a este Eg. Conselho de Contribuintes, com fundamento nos seguintes argumentos: 1) surgimento do direito de repetir o pagamento indevido ou a maior logo após seu implemento, analogamente ao advento do crédito da Fazenda Pública; 2) impossibilidade de aplicação retroativa do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, prevalecendo os ditames do art. 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nº 21/97 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003. Incompatibilidade com o direito adquirido. Cita doutrina e precedentes do judiciário e dos Conselhos de Contribuintes; 3) insustentabilidade das penalidades pecuniárias à vista da legalidade dos pleitos de restituição e correlata compensação.

Alfim requer a reforma integral do acórdão; conhecimento e provimento dos termos deste recurso voluntário; extinção do indevido crédito tributário exigido; declaração da

Processo n.º 16707.001924/2002-86
Acórdão n.º 202-18.444



insubsistência do auto de infração e todos os seus consectários; homologação da compensação na forma manejada e arquivamento definitivo deste feito administrativo.

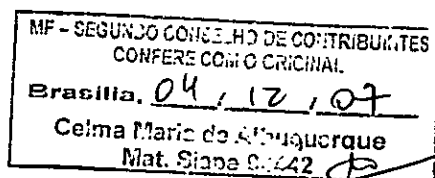
O presente processo foi relatado nesta Câmara, na sessão realizada em 23/05/2007, pela Conselheira Cláudia Alves Lopes Bernardino, o qual, votado pelo Colegiado, resultou no Acórdão nº 202-18.029, cuja decisão foi no sentido de, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Em vista da renúncia da Conselheira-Relatora sem a formalização do referido acórdão, a presidência da Câmara expediu o Despacho nº 202-440, de 30/08/2007 (fl. 122), designando-me para formalizar o citado acórdão.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Antes de adentrar na análise do recurso voluntário, entendo necessário trazer ao conhecimento deste Colegiado a constatação de fatos relevantes impeditivos da formalização do Acórdão, como proferido na sessão de 23 de maio de 2007.

À mingua de relatório elaborado por aquela relatora, verificando os autos, constatei a existência de decisão judicial transitada em julgado, bem como de débitos regularmente declarados em DCTF, situações essas que modificam o resultado final proferido no julgamento anterior.

Assim, proponho a anulação do acórdão anteriormente proferido, dispensada sua formalização, para que a matéria seja novamente apreciada, como proponho no voto a seguir formulado.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente refuta a exigência tributária contida nos presentes autos alegando a realização de compensação da Cofins com indébitos do PIS, cujo pedido foi formalizado por meio dos Processos nºs 13308.000092/97-11 (fls. 25 a 27), 13308.000094/97-47 e 13308.000095/97-18 (fls. 15 a 18).

Quanto aos argumentos postos na impugnação, assiste razão à recorrente. Não comporta dar aplicabilidade do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104 em 2001.

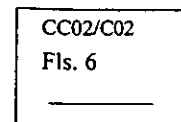
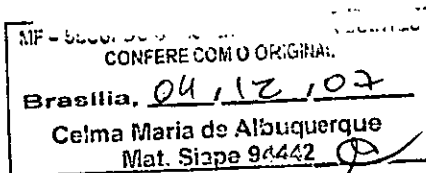
O pedido de compensação e a compensação na escrita fiscal foram realizados em data anterior à introdução desse ato normativo no mundo jurídico. E a lei tributária só é aplicável retroativamente se for expressamente interpretativa ou se tornar menos gravosa penalidade aplicada, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a decisão recorrida fundou-se na inexistência de crédito a compensar que estivesse amparado por decisão definitiva administrativa ou decisão judicial transitada em julgado.

Em razão disso, a recorrente trouxe aos autos cópia da petição inicial (fls. 75 a 95), da decisão de primeira instância (fls. 96 a 103) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 104 a 108), referente à ação judicial em Mandado de Segurança Preventivo, autuado sob nº 96.0052704-0, em dezembro de 1996.

A petição inicial pleiteia o direito à compensação do indébito do PIS com débitos passados, presentes e vindouros da mesma natureza (fl. 94) e funda-se na ação em Mandado de Segurança impetrado, autuado na 3ª Vara da Justiça Federal sob o nº 00.0078740-0, Seção Judiciária do Ceará, por meio do qual obteve sentença favorável transitada em julgado para recolher o PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, em razão da declaração de

[Handwritten signature]



inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 79/80).

A recorrente informou ao Juízo, também, que naquela ação foi depositada em juízo a diferença entre os dois regimes até que fosse proferida a decisão de mérito. E que antes de lhe ser assegurado em definitivo o direito de contribuir para o PIS pela sistemática da Lei Complementar n.º 7/70, por errônea interpretação de legislações posteriores, por diversas vezes, recolheu a maior o PIS de forma diversa do exigido pela Lei Complementar n.º 7/70, ou seja, sem considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (fl. 90).

Nesse mandado de segurança preventivo está a requer o direito à aplicação integral da correção monetária dos pagamentos efetuados a maior, que foi indevidamente restringida pela IN SRF n.º 67/92.

No pedido apresentado consta como segue:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, vem requerer a V. Exa. se digne conceder-lhe a medida liminar para que seja sustada a aplicação de qualquer sanção por parte da autoridade impetrada, em virtude de estar a impetrante exercendo o seu direito, líquido e certo, de compensar o seu crédito de PIS, apurado com a incidência integral da correção monetária, com os débitos passados, presentes e vindouros da mesma natureza (PIS)."

O referido Mandado de Segurança foi autuado junto à 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, cuja sentença foi proferida em 02/04/1997, sendo a parte dispositiva a seguinte:

*"Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, no sentido de assegurar ao Impetrante, o direito à compensação das quantias recolhidas a título de **PIS** com base nos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, com os valores devidos relativos ao próprio Programa de Integração Social – PIS, instituído pela LC 07/70, assegurando-se a incidência integral da correção monetária do crédito da parte postulante, afastando-se, para tanto, os efeitos da Instrução Normativa 67/92, da RF."* (grifos do original)

Referida sentença foi objeto do reexame necessário e de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional.

Ambos foram desprovidos.

A ementa do Acórdão proferido por aquele Tribunal reafirma que *"é permitida a compensação entre os valores pagos a maior a título de PIS com parcelas do próprio PIS"*.

Portanto, com razão a decisão recorrida, mesmo que por fundamentos indevidos.

É que, como consta da decisão proferida pela DRJ em Recife - PE, inexistem créditos a compensar que estivessem amparados por decisão definitiva administrativa ou decisão judicial transitada em julgado.

A autorização judicial para utilização do indébito do PIS restringiu a sua utilização à compensação com débitos do próprio PIS. Sendo assim, não prevalece o pedido

administrativo de compensação da referida exação com a Cofins, formulado em data bem posterior à sentença que concedeu a segurança, ou seja, em 18/12/1997 e 30/08/2000 (fls. 16 e 18).

Nesse sentido já se manifestou a Coordenação do Sistema de Tributação, expedindo a Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, cuja ementa tem o seguinte teor:

"As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal."

Sem embargo de a interpretação dada à legislação pela Secretaria da Receita Federal não vincular este Conselho de Contribuintes, o fato é que a única interpretação possível em caso tais é exatamente a acima reproduzida.

O ato normativo que deu operacionalidade à compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vigente à época da prolação da sentença era a IN SRF nº 21, de 10/03/97, como citado pela recorrente em sua petição sendo, portanto, norma anterior e vigente em abril de 1997.

Ocorre que a restrição imposta pela sentença judicial impede a realização de compensação com tributos de qualquer outra espécie que não o próprio PIS, uma vez que referido ato judicial vincula as partes aos seus estritos termos.

Sendo assim, não há como este Colegiado acolher a tese da recorrente.

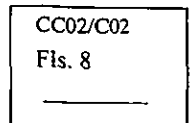
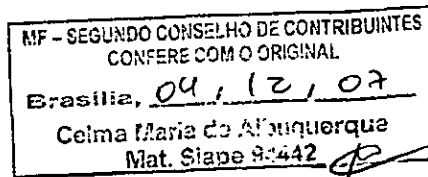
Quanto aos consectários legais, exigidos juntamente com o crédito tributário lançado, assiste razão em parte à recorrente.

É que a autuação é decorrente de revisão interna de DCTF e, tratando-se de crédito tributário regularmente declarado, é inaplicável a multa de ofício no percentual de 75%.

Consoante Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se não recolhidas, ficarão sujeitas à inscrição em dívida ativa da União, acrescidas da multa de mora de 20% e juros de mora. Confira-se:

"§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito."

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em



dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Por tratar-se de penalidade, é juridicamente impossível exigir multa de ofício sem previsão legal, conforme determina o art. 97, inciso V, do CTN.

Reforça esse entendimento o fato de que somente a partir da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 (art. 90), tornaram-se objeto de lançamento de ofício, com exigência de tal penalidade, as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, **indevidos** ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto o referido artigo sofreu diversas alterações legislativas, estando atualmente com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, o qual assim estabelece:

"O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

Não sendo este o caso sob análise e, à vista do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, deve ser afastada a multa de 75% aplicada no auto de infração, devendo a mesma se limitar àquela exigida dos débitos regularmente declarados e não extintos.

Este Conselho de Contribuintes pacificou esse entendimento em diversos julgados, conforme ementa que se transcreve:

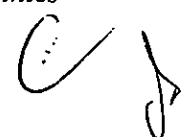
Relator: Otacílio Dantas Cartaxo; Acórdão nº 203-08.161; ementa:

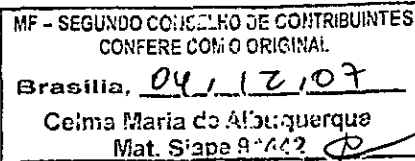
"COFINS - MULTA DE OFÍCIO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - É inaplicável a multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF não pagos. A cobrança deve proceder com a exigência da multa e dos juros de mora. Recurso provido parcialmente."

Com a devida vênia, sirvo-me do voto proferido pelo Conselheiro Antonio Zomer, proferido no Acórdão de nº 202-17.139, de 27/06/2007, como razões de decidir essa questão, conforme segue:

"A questão da necessidade de lançamento dos valores declarados em DCTF trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa."

Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:





'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.'

O caput do art. 1º da IN SRF n.º 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN n.º 991/2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei n.º 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

'15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente correta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do 'saldo a pagar';

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', sem afronta ao débito devido ('débito apurado'), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.'

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, verbis:

e
o

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04, 12, 07 Celma Maria do Albuquerque Mat. Siage 94442
--

'Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.'

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de "fatos relevantes" citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do "Saldo a pagar" declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento desta nova disposição legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento deveria ser efetuado.

Este regramento prevaleceu até a edição da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo art. 18, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, restringiu o lançamento às raras hipóteses nele elencadas e, ainda assim, apenas da multa isolada.

(...)"

Apesar de estarem os débitos devidamente declarados em DCTF, por se enquadrarem na hipótese prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, ou seja, ser a informação **indevida** ou não comprovada, e o lançamento haver se aperfeiçoado pela ciência da recorrente ainda na vigência desse comando legal, deve ser mantido o presente lançamento de ofício.

Quanto aos juros de mora, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – Selic, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu art. 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei**.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício aplicada sobre os valores lançados nestes autos que foram regularmente declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

